



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – REVOGAÇÃO - ART. 8º DA LC 173/2020 - PANDEMIA COVID-19 – DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021- AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - INVALIDADE DO ATO - POSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA. Admite-se a impetração de Mandado de Segurança para assegurar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CR/88. No desenho institucional da separação de poderes é vedado ao judiciário adentrar nos requisitos de conveniência e oportunidade do ato administrativo discricionário, resguardada a inafastabilidade da jurisdição nos casos em que tal ato se apresentar com vícios de legalidade, o que também se aplica aos atos vinculados. A administração pública, exercendo a autotutela pode revogar seus atos administrativos eivados de nulidade. Contudo, o Decreto que revoga concurso público, na qualidade de ato administrativo requer motivação e motivo. Não se trata de revisão da conclusão do ato administrativo, mas reconhecimento de sua nulidade por ausência do preenchimento de um dos seus requisitos essenciais, qual seja, motivo e motivação idôneos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.040691-2/001 - COMARCA DE PEÇANHA - APELANTE(S): MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - APELADO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR



DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelação interposta contra a sentença de Ordem 69, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Peçanha, que denegou a segurança no writ impetrado por MSM CONSULTORIA E PROJETOS LTDA contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COROACI.

Inconformado, o impetrante sustenta, nas razões recursais de Ordem nº 75, que o ato administrativo padece de evidente vício de legalidade em razão da ausência de motivação. Afirma que não ignora as vedações impostas pelo art. 8º da LC 173/2020 a respeito de contratações e realização de concursos públicos. Defende, no entanto, que a aplicação do referido dispositivo deve se dar de forma sistemática, observando os princípios e garantias constitucionais.

Destaca que a vedação imposta pela Lei Complementar tem por finalidade regular a situação de calamidade pública e financeira decorrente da pandemia do coronavírus, de modo que a proibição cessaria no ano de 2022. Argumenta que, em razão da previsão legal de um termo final para aplicação da lei, não haveria óbice para postergar a vigência do concurso para o exercício no período pós-pandemia.

Isto posto, requer o provimento do recurso, para anular o ato que revogou os efeitos do concurso realizado por ofensa à Lei Complementar Nacional 173/2020.

Contrarrazões à Ordem 80, pugnando o desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem nº 82, opinando pelo provimento do recurso.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001

É, em síntese, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e o recebo em seus regulares efeitos.

Verifica-se que o Mandado de Segurança foi impetrado por MSM Consultoria e Projetos LTDA contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Coroaci, consistente no Decreto Legislativo nº 001/2021 que, em síntese, revogou os efeitos do concurso público regido pelo Edital nº 001/2020.

Como se sabe, o Mandado de Segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, determina, *in verbis*:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Assim, percebe-se que nem todo direito será amparado pela via do Mandado de Segurança. É necessário, para a impetração da medida, que o direito invocado seja **líquido e certo** e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório.

Na exordial, o impetrante argumenta que o Decreto que revogou os efeitos do concurso público regido pelo Edital nº 01/2020, por possuir natureza de ato administrativo, deve observar os requisitos de forma, finalidade e motivo.

Alega que o certame não está em desconformidade com LC nº 173/2020 e que sua revogação traz reflexos na execução das



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001

atividades previstas, inclusive na publicação da lista dos classificados, aprovados e não aprovados, que tiveram a expectativa de direito frustrada pela revogação arbitrária.

Denegada a segurança pelo Magistrado *Primevo*, o impetrante interpôs o presente recurso de apelação, no qual alega, em síntese, que o ato administrativo padece de vício de legalidade por não respeitar o dever de motivação.

É este o cenário que se descortina nos autos.

Em razão do efeito devolutivo do recurso, a análise feita será limitada ao exame da legalidade do Decreto Legislativo nº 001/2021.

Sobre a matéria, conforme é cediço, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. No Brasil, foram adotadas medidas em todos os níveis federativos a fim de aplacar a curva de contaminação pela doença.

Dentre as medidas adotadas, destaca-se a Lei Complementar nº 173 de 2020 que dá contornos à questão econômica, especialmente no tocante a gestão das finanças públicas no período de calamidade. Nesse sentido:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - **realizar concurso público**, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

Tendo em vista a proibição de realizar concursos públicos e aumentar/criar despesas a Câmara Municipal de Coroaci editou o Decreto Legislativo nº 001 de 2021, com o seguinte teor:

Art. 1º Ficam revogados os efeitos do Concurso Público criados pela Lei Complementar nº 012/2020 que autorizou o Processo Licitatório de 28 de maio de 2020 e todos os seus efeitos, no âmbito da Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, por afrontar os dispositivos legais da Lei Federal 173/2020, artigo 37 da Constituição Federal e demais Leis pertinentes em vigor.

Sobre o ponto, importante pontuar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede cautelar (ADPF nº. 672/DF) que Estados e Municípios têm competência material comum para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia. Assim, o município teria relativa autonomia para decidir as questões atinentes ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia.

É certo que os atos administrativos, sob pena de invalidade, devem preencher cinco requisitos, quais sejam, agente competente,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001

objeto lícito, forma válida, motivo e, por último, finalidade, que sempre tem em vista o interesse público.

Nessa ordem de ideias, é de se destacar que a motivação dos atos administrativos decorre do princípio da legalidade, que limita a atuação do administrador ao comando legal. Ressalte-se que o administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, seja vinculado seja discricionário, configurando vício de legalidade se forem inexistentes ou inverídicos, em atenção à teoria dos motivos determinantes.

Na espécie, verifica-se que muito embora exista conteúdo normativo capaz de alicerçar o Decreto Legislativo, a Câmara Municipal quedou-se inerte em explicitar o contexto fático que ensejou a revogação dos efeitos do concurso.

Nessa perspectiva, imperioso ressaltar que a LC 173/2020 comporta exceções, permitindo em seu artigo 8º, inciso V, a realização de concurso para reposição das vacâncias previstas no artigo anterior. Desse modo, poderia o impetrado ter comprovado o aumento dos gastos públicos ou trazido qualquer outra razão de ordem factual que justificasse a revogação. Assim, diante da ausência de motivação, evidenciada está a ilegalidade do ato, tornando-o propenso a arbitrariedades.

Nesse sentido, já se pronunciou este Eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO DE LOCAL DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA CONFIRMADA.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da motivação, calcado na demonstração dos razões de fato e de direito que levaram à prática ou abstenção de determinados atos, em atendimento à denominada "teoria dos motivos determinantes".



- O ato de remoção de local de trabalho do servidor público, inclusive com o desvio de função para a qual a servidora não está habilitada, tem que ser motivado e condizente com a realidade fática. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.166544-3/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 09/11/2021)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROFESSORA - REMOÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E DE MOTIVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

- Não obstante a discricionariedade da Administração, a transferência/remoção do servidor deve ser motivada, com explicitação fática e jurídica das suas razões, de modo a legitimar a referida alteração, com o fim precípuo de atendimento ao interesse público.

- Ausente a observância das formalidades legais e motivação do ato administrativo que determina a transferência do servidor público municipal é ele ilegal, impondo-se o reconhecimento da presença do direito líquido e certo da Impetrante, para o fim de declarar a nulidade do referido ato. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0097.15.000255-4/002, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/11/2016, publicação da súmula em 08/11/2016)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PARTE IMPETRANTE - ATO - MOTIVAÇÃO DEFICIENTE - NULIDADE RECONHECIDA - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos da orientação da doutrina, "(...) motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo."

2. A decisão administrativa que impôs à empresa-impetrante as penalidades de suspensão temporária de participar em licitação e de impedimento de contratar com a Administração Pública se mostra nula, quando constatado que ocorreu por ato sem a devida motivação.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001

3. Recurso não provido. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.020745-4/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 05/07/2021)

Ainda que assim não se entendesse, não se pode ignorar que os efeitos da Lei Complementar cessariam em 31/12/2021 e que o concurso não se encontrava em fase incipiente. Extrai-se dos autos que a fase de aplicação de provas já havia se findado e que a banca se preparava para publicar a lista de classificação.

Nesse contexto, para além dos gastos dos candidatos com transporte e com o próprio pagamento da inscrição, não podem ser desconsiderados os efeitos da revogação na esfera dos interesses dos candidatos, eis que criada uma expectativa de aquisição de um direito.

Não se olvida que a Administração Pública, no exercício da autotutela, tem o poder-dever de anular seus atos eivados de vício. No entanto, a jurisprudência caminha no sentido de que, para evitar arbitrariedades, imperioso o exercício do contraditório àqueles que eventualmente venham a ser atingidos pela decisão de invalidação.

Veja-se:

Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal. (RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.)



Apelação Cível Nº 1.0000.22.040691-2/001

Nesse jaez, não merece guarida a alegação do impetrado de que a resolução se deu em observância ao princípio da legalidade e que a contratação implicaria em aumento das despesas. Isto porque não se discute a existência ou não da motivação para a revogação dos efeitos do concurso, mas tão somente o esclarecimento das razões que levaram a Câmara a editar e aprovar o Decreto Legislativo.

Evidenciada a ilegalidade do ato praticado pelos impetrados, em inobservância ao dever de motivação, e ao direito líquido e certo invocado, a sentença guerreada deve ser reformada e a segurança concedida.

Por fim, cumpre esclarecer que o posicionamento adotado no presente feito não impede que o impetrado revogue ou anule os efeitos do concurso posteriormente, desde que respeitados os requisitos de validade do ato, já que não incumbe ao Poder Judiciário adentrar na esfera de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas tão somente o controle de legalidade.

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada, reconhecendo a nulidade do ato administrativo impugnado, com a consequente validade do concurso público realizado pela impetrante, bem como seus efeitos.

Custas pelo apelado, observada a isenção legal.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEIXOTO HENRIQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."